

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento de que a servidora Nair de Almeida Moraes Sousa está acumulando os seguintes cargos público: 1. cargo efetivo de Professor 40h no Município de Jatobá do Piauí; 2. cargo comissionado de Diretor 40h no Município de Campo Maior; e 3. cargo efetivo de Professor 40h no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a servidora Nair de Almeida Moraes Sousa se encontra cedida pelo Município de Jatobá do Piauí ao Município de Campo Maior, com ônus para o ente cedente, uma vez que este permanece responsável pelo pagamento integral dos vencimentos e do incentivo profissional relativos ao cargo efetivo de Professora exercido pela referida servidora;

CONSIDERANDO que a servidora em questão recebe cumulativamente as remunerações de tais cargos, perfazendo, assim, um acúmulo de três cargos públicos;

CONSIDERANDO que no Município de Campo Maior, além do vencimento básico do cargo em comissão de Diretor, a servidora ainda recebe mensalmente Gratificação de Desempenho;

CONSIDERANDO a manifestação da servidora informando que atualmente, na rede estadual, está lotada no CETI Leopoldo Pacheco aos sábados nas disciplinas de Biologia, Física, Química, História e Geografia, das 7h às 12h, conforme declaração de vínculo e comprovante de lotação; e no CETI Briolanja Genuíno Oliveira no turno noturno às segundas e quartas-feiras, nas disciplinas de Sociologia, Filosofia e História, nos termos do horário do EJATEC;

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, está permutada em favor do Município de Campo Maior, onde é Diretora Pedagógica da Escola Municipal Cívico Militar Coronel Octavio Miranda, com carga horária de 40h semanais, trabalhando de segunda-feira a sexta-feira, das 07h às 11h e das 13h às 17h;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que é inconstitucional o acúmulo de três cargos públicos, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que a Constituição Federal não admite o triplice vínculo, sob pena de ofensa ao art. 37, XVI;

CONSIDERANDO que as regras constitucionais de acumulação de cargos e vencimentos no setor público são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, que não poderão afastar-se das hipóteses taxativamente previstas na Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções é regra que se mantém mesmo tendo sido concedida licença, ainda que não remunerada (licença sem vencimentos), ao servidor público, em decorrência de que tal afastamento não descaracteriza o vínculo jurídico com a administração pública (RE 180597, MS 27955 AgR, RE 1296557 AgR);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades da Administração Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível enriquecimento ilícito e lesão ao erário, à senhora **NAIR DE ALMEIDA MORAIS SOUSA**, à luz do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, que adote as medidas necessárias para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos, providenciando para tanto:

1) **imediatamente**, realize a opção formal, dentre os cargos públicos que ocupa atualmente, por até dois vínculos acumuláveis, em observância à vedação contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

2) **imediatamente**, que se **ABSTENHA** de acumular cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, (I) a de dois cargos de professor, (II) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (III) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Desde já, SOLICITO a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

